



Número: **0000113-40.2017.8.17.2610**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Flores**

Última distribuição : **24/05/2017**

Valor da causa: **R\$ 9.450,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE GILVAN ALVES DA COSTA (AUTOR)	HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
60039 139	01/04/2020 19:10	Sentença	Sentença
60682 130	15/04/2020 14:19	Apelação	Apelação
60683 142	15/04/2020 14:19	Recurso de Apelação	Outros (Documento)
60682 713	15/04/2020 14:21	Intimação	Intimação
60914 606	22/04/2020 09:49	Contrarrazões	Contrarrazões
60914 610	22/04/2020 09:49	2574858_CONTRARRAZOES_DE_RECURSO_01	Petição em PDF
61428 438	05/05/2020 09:50	Petição	Petição
61428 445	05/05/2020 09:50	2574858_PETICAO_DE_JUNTADA_DE_LIQUIDACAO_01	Petição em PDF
61428 443	05/05/2020 09:50	ANEXO 1	Outros (Documento)
61428 444	05/05/2020 09:50	ANEXO 2	Outros (Documento)
63283 317	10/06/2020 11:39	Despacho	Despacho
65924 850	06/08/2020 16:04	Liberação de Alvará	Liberação de Alvará
65924 853	06/08/2020 16:04	Petição - Retenção Honorários - Autorização Alvará	Petição em PDF
65924 855	06/08/2020 16:04	Contrato Honorários Advocatícios	Documento de Comprovação
66979 104	04/09/2020 06:11	Despacho	Despacho
68158 586	18/09/2020 17:48	Alvará	Alvará
68941 897	07/10/2020 22:51	Alvará	Alvará



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Vara Única da Comarca de Flores

R PEDRO SANTOS ESTIMA, 87, Forum Des. Adauto Maia, Centro, FLORES - PE - CEP: 56850-000 - F:(87) 38571920
Processo nº **0000113-40.2017.8.17.2610**

AUTOR: JOSE GILVAN ALVES DA COSTA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

SENTENÇA

JOSÉ GILVAN ALVES DA COSTA, ajuizou a presente ação de cobrança de diferença securitária contra a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT** visando o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, em razão de haver sido vítima de acidente automobilístico ocorrido em 05-06-2016.

Afirma que solicitou administrativamente o pagamento, porém só recebeu a quantia de R\$ 945,00(novecentos e quarenta e cinco reais).

Requeru a total procedência da ação para condenar o Réu ao pagamento complementar da indenização devida pelo Seguro Obrigatório DPVAT, apurado através da Perícia Judicial(art. 324, § 1º, II, CPC), acrescido de correção monetária desde a ocorrência do evento danoso e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, em conformidade com a Lei nº 6.194/74 e suas alterações posteriores e súmula 426 STJ; A condenação do réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios; A realização de perícia médica para verificação das lesões/traumas sofridos pela parte Autora e a respectiva repercussão (grau), em decorrência do referido acidente de trânsito.

Juntou procuração e documentos.

Resposta na forma de contestação, alegando, em suma, a ausência de laudo do IML quantificando a lesão, que o pagamento foi realizado na esfera administrativa, requereu que na hipótese de condenação os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como que a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da ação, que em caso de eventual condenação os honorários advocatícios sejam limitados ao patamar máximo de 15% nos termos do §1º do art.1º da Lei 1060/50.

Em sede de réplica à contestação, o suplicante requereu que seja determinada à realização de perícia médica, para averiguar e confirmar o grau de invalidez permanente suportado pela parte autora e requereu a total procedência da ação.

Perícia judicial realizada constatando que existe nexo causal entre o acidente narrado e as lesões apresentadas pelo autor, que houve lesões na mão esquerda, que as lesões são permanentes, parciais e incompletas e que possuem repercussão de forma média. Intimadas as partes para manifestação sobre o exame pericial, apenas o autor se manifestou.

Desta forma, vieram-me os autos conclusos para decisão.



Assinado eletronicamente por: ANA CAROLINA SANTANA - 01/04/2020 19:10:54

<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2003311112673600000059024172>

Número do documento: 2003311112673600000059024172

Num. 60039139 - Pág. 1

É o relatório. DECIDO:
Do Julgamento antecipado do mérito.

Quanto ao litígio, conheço diretamente do pedido, julgando antecipadamente a lide, por entender desnecessária produção de provas em audiência.

Entendo assim porque a presente lide versa sobre o suposto não pagamento de seguro obrigatório DPVAT, o que exige produção probatória tão-somente documental e pericial, o que já consta nos autos.

Confira-se o que dispõe o art. 355, I, do CPC:

'Seção II'

Do Julgamento Antecipado do Mérito

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

Como se pode verificar, não se trata de permissão legal, mas sim de norma impositiva:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder"

(STJ-4ª turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.9.90, p. 9.513, 2ª col., em.).

"O preceito é cogente: 'conhecerá', e não, 'poderá conhecer': se a questão for exclusivamente de direito, o julgamento antecipado da lide é obrigatório. Não pode o juiz, por sua mera conveniência, relegar para fase ulterior a prolação da sentença, se houver absoluta desnecessidade de ser produzida prova em audiência (cf. tb. art. 130). Neste sentido: RT 621/166.

(Negrão, Theotonio, Código de Processo Civil, 29ª ed. Saraiva, 1998, nota 01 ao art. 330).

Cumpre esclarecer, ainda, que o julgamento antecipado da lide não constitui, quando satisfeitos os requisitos legais, constrangimento ou cerceamento de defesa. A esse respeito, confirmam-se os julgados a seguir transcritos:

"O julgamento antecipado da lide, quando a questão proposta é exclusivamente de direito, não viola o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório"

(STJ-2ª Turma, Ag 137.180-4-MA, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 5.6.95, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.95, p. 29.512, 2ª col., em.).

Bem, devidamente robustecido o meu posicionamento de julgar antecipadamente a lide, na forma do art. 355, I, do CPC, passo à análise das demais questões processuais e meritórias.

Do mérito.

O caso dos autos trata de *Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT* em que a parte autora visa o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, em razão de haver sido vítima de acidente automobilístico ocorrido em 05-06-2016. Objetiva a total procedência da ação para condenar o Réu ao pagamento complementar da indenização devida pelo Seguro Obrigatório DPVAT, apurado através da Perícia Judicial(art. 324, § 1º, II, CPC), acrescido de correção monetária desde a ocorrência do evento danoso e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, em conformidade com a Lei nº 6.194/74 e suas alterações posteriores e súmula 426 STJ; A condenação do réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem



como honorários advocatícios; A realização de perícia médica para verificação das lesões/traumas sofridos pela parte Autora e a respectiva repercussão (grau), em decorrência do referido acidente de trânsito.

Em Juízo, o requerente foi submetido a perícia médica, a qual concluiu, que existe nexo causal entre o acidente narrado e as lesões apresentadas pelo autor, que houve lesões na mão esquerda, que as lesões são permanentes, parciais e incompletas e que possuem repercussão de forma média. As lesões são **permanentes e parciais incompletas. A repercussão da lesão é média (50%).**

No caso ora em apreço, a perícia médica, constata a ocorrência de lesões na mão esquerda, que segundo a mesma, resultou em invalidez parcial. Atente-se, que de acordo com a lei nº6.194/74, a perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos, deve ser indenizada segundo o percentual de 70% do valor total do seguro. No entanto, percebe-se, claramente, que a referida lesão não foi completa, necessitando, assim, e segundo entendimento jurisprudencial (súmula 474 do STJ) de verificação do grau da incapacidade no caso concreto, não sendo razoável pensar que qualquer incapacidade, ainda que parcial, dê lugar à indenização no patamar máximo. Desta feita, tratando-se de lesões no membro superior esquerdo (mão), permanente, parcial e incompleta e que repercutiram de forma média, entendo justo e razoável indenizar a vítima do acidente segundo a referida graduação desta lesão.

Dessa forma, o autor faria jus a receber indenização no valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais). Atente-se que o autor já recebeu a quantia de R\$ 945,00(novecentos e quarenta e cinco reais), administrativamente. Sendo assim, o requerente faz jus ao recebimento da quantia de R\$ 3.780,00 (três mil setecentos e oitenta reais) referente à diferença entre o valor a que faz jus e o já recebido pela mesma em sede administrativa.

Posto isso, e diante das razões acima expostas, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR**, com base no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar a parte ré SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, ao pagamento de **R\$ 3.780,00 (três mil setecentos e oitenta reais)** corrigidos monetariamente a partir do evento danoso (acidente), conforme Súmula 43 do STJ, e juros de mora a partir da citação válida, consoante o teor da Súmula 426 do STJ, tudo conforme a fundamentação acima explicitada.

Ante a sucumbência recíproca, condeno cada parte ao pagamento de metade das despesas processuais. Condeno, ainda, cada parte ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, em atenção aos parâmetros fixados no art. 85, § 2º, do NCPC. Ressalvo, para tanto, que o autor é beneficiário da justiça gratuita, razão pela qual incide o disposto no art.98, §3º, do NCPC.

Caso ainda não tenha sido expedido, expeça-se o competente alvará em favor do perito para levantamento dos honorários periciais. Caso haja saldo residual, expeça-se alvará em favor da ré para levantamento do valor residual depositado para realização de perícia médica.

Tão logo este comando sentencial esteja albergado pelo manto da coisa julgada e cumpridas todas as determinações supramencionadas, arquive-se.

FLORES, 31 de março de 2020



Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: ANA CAROLINA SANTANA - 01/04/2020 19:10:54
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20033111112673600000059024172>
Número do documento: 20033111112673600000059024172

Num. 60039139 - Pág. 4

RECURSO DE APELAÇÃO EM ANEXO.



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 15/04/2020 14:19:46
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20041514194661800000059633311>
Número do documento: 20041514194661800000059633311

Num. 60682130 - Pág. 1



AO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE FLORES/PE.

PROCESSO N° 0000113-40.2017.8.17.2610

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

JOSÉ GILVAN ALVES DA COSTA, já devidamente qualificado nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT, que move contra a empresa SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, já qualificada, seu procurador devidamente constituído, data máxima vénia, não se conformando com a r. sentença, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, **tempestivamente**, interpor

RECURSO DE APelação

com arrimo no art. 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil, para o Egrégio Tribunal de Justiça da Pernambuco - TJPE, apelação esta, cujas razões seguem em anexo.

Ademais, é válido salientar que o Recorrente deixou de recolher as custas processuais (preparo) em razão de ser beneficiário da Justiça Gratuita, de acordo com art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e art. 98 do CPC, como se observa às fls. dos autos.

Desta forma, requer a Vossa Excelência que digne-se em determinar a remessa dos autos, juntamente com o presente RECURSO, para superior instância, para que lá, sejam as razões em anexo devidamente apreciadas e DATA MÁXIMA VÊNIA absolutamente PROVIDAS.

**NESTES TERMOS,
PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.**

Flores/PE, 15 de abril de 2020.

HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO
OAB/PE 25.252

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 15/04/2020 14:19:46
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20041514194669700000059634222>
Número do documento: 20041514194669700000059634222

Num. 60683142 - Pág. 1



RAZÕES DE APELAÇÃO

PROCESSO N° 0000113-40.2017.8.17.2610

RECORRENTE (AUTOR): JOSÉ GILVAN ALVES DA COSTA

RECORRIDO (RÉU): SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE FLORES/PE.

EGRÉGIO TRIBUNAL,

COLENDA TURMA,

DISTINTOS JULGADORES,

1. DA SÍNTSE DA LIDE.

O Recorrente pretende pelo presente recurso a reforma parcial da sentença proferida pelo Douto Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Flores/PE, a qual **julgou parcialmente procedente a ação**, condenando a parte Recorrida ao pagamento de **R\$3.780,00**(três mil, setecentos e oitenta reais), acrescido de **correção monetária e juros de mora**, condenando ainda, **ambas as partes em sucumbência reciproca**.

Destarte, trata-se de **Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT** proposta por **José Gilvan Alves Da Costa**, ora Recorrente, em face da **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT**, objetivando o **pagamento complementar da indenização do seguro obrigatório DPVAT**, em decorrência do acidente automobilístico do qual fora vítima.

Ocorre que, a r. sentença recorrida considerou ter havido a **SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, condenando**, assim, **AMBAS PARTES AO PAGAMENTO DAS CUSTAS e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**, em que pese **não ser possível prevê nas ações dessa natureza o valor a que terá direito o segurado, ou seja, não se pode ter um valor certo da causa para consignar na exordial, razão pela qual o que se tem ao caso é apenas a sucumbência formal (processual), não se enquadrando tais ações no preceito insculpido no parágrafo único art. 86 do NCPC.**

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 15/04/2020 14:19:46
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20041514194669700000059634222>
Número do documento: 20041514194669700000059634222

Num. 60683142 - Pág. 2



De igual, ao condenar ambas as partes ao PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBÊNCIAS DE FORMA PROPORCIONAL decorrente da sucumbência reciproca, a r. sentença acabou por fixar os HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM VALOR IRRISÓRIO, caracterizado, o aviltamento dos honorários advocatícios, em desrespeito a dignidade do profissional, à míngua da melhor interpretação do art. 85 do CPC.

Destarte, conforme restará demonstrado a seguir, a r. sentença deverá ser reformada parcialmente por esse **Egrégio Tribunal de Justiça**, uma vez que está em desacordo com legislação pátria, jurisprudência consolidada do STJ, visto que não é o caso de sucumbência reciproca, mas, tão somente de sucumbência formal (processual), bem como os honorários de sucumbência devem ser fixados de forma a assegurar a dignidade do profissional, pelo que passamos a expor os fundamentos dos pedidos para reforma.

Vejaos então:

2. DAS RAZÕES DOS PEDIDOS DA REFORMA DA SENTENÇA.

2.1. DA INEXISTÊNCIA DA SUCUMBÊNCIA DO RECORRENTE – SUCUMBÊNCIA FORMAL. SÚMULA N 326 DO STJ – INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 86 DO NCPC.

A ação versa sobre o pagamento complementar da indenização de seguro obrigatório DPVAT decorrente de acidente de trânsito sofrido pela parte Recorrente, a qual foi julgada parcialmente procedente, mas, no entanto, merece reforma nesse ponto. Senão vejamos.

No caso, embora o Recorrente tenha saído vencedor, de parte do seu pedido, foi condenando na sucumbência reciproca e por consequência ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista que o valor da condenação foi inferior ao valor atribuído a causa.

Contudo, é bem sabido que o Código de Processo Civil estabelece a necessidade do valor certo da causa, todavia, levando-se em consideração que nas ações de cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT a prova pericial é imprescindível para o deslindo da ação e que somente a partir desta se tem o enquadramento e graduação da lesão e o respectivo valor da indenização, não há como saber de antemão o valor certo da causa.

Desse modo, a graduação e o valor da indenização, apenas, é possível com a avaliação do perito judicial, sendo um desacerto considerar que houve

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 15/04/2020 14:19:46
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20041514194669700000059634222>
Número do documento: 20041514194669700000059634222

Num. 60683142 - Pág. 3



sucumbência do Recorrente pelo fato do valor da causa ser superior ao valor da condenação, ou seja, indenização fixada na sentença, uma vez que o valor atribuído a causa, é apenas uma estimativa baseada na tabela da Lei nº 6.194/74.

Logo, o valor é provisório e meramente estimativo, uma vez que a fixação do quantum indenizatório compatível ao caso será definida quando da realização da perícia judicial.

Deste modo, não obstante a nova legislação indicar a necessidade de pedido certo do quantum indenizatório, isto em nada modifica a questão de que a condenação em montante inferior trata apenas e tão somente a sucumbência formal (processual), pois não obstante os argumentos acima expedidos, ainda hoje não pode a parte saber, de antemão e à inicial, qual o valor lhe seria arbitrado em sentença, numa verdadeira arte futurológica.

Corroborando, a entendimento esposado acima, são os julgados dos diversos **Tribunais**, quando da inaplicabilidade dos honorários de sucumbência, in verbis:

RECURSOS DE APELAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DO RÉU - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO DA R. SENTENÇA, POSTO QUE O AUTOR NÃO SE DESINCUMBIU DE COMPROVAR A OCORRÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL - INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE ATRIBUÍVEL AO RÉU, NO SENTIDO DE QUE POSSA TER DADO CAUSA AO DANO MORAL RECLAMADO PELO AUTOR - PEDIDO DE REFORMA, COM AFASTAMENTO DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR, OU EM CARÁTER ALTERNATIVO, DE REDUÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO. RECURSO DO AUTOR - ÓNUS DECORRENTES DA SUCUMBÊNCIA - AUTOR QUE DECAIU DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO - VALOR DA INDENIZAÇÃO - INCIDÊNCIA DO QUANTO DISPOSTO PELA SÚMULA Nº 326, DO C.SJT - REFORMA DA R. SENTENÇA - RECURSO DO AUTOR PROVIDO NESSE TOCANTE. ACERTO PARCIAL DA R. SENTENÇA - CORRETA APRECIAÇÃO DA MATÉRIA, EM CONFORMIDADE COM AS PROVAS ENCARTADAS AOS AUTOS - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 252A-BGKA REGIMENTO INTERNO DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA A DO ESTADO DE SÃO PAULO, SALVO QUANTO AO) VALOR DA REPARAÇÃO, QUE DEVE SER REDUZIDO / - REAPRECIAÇÃO PORMENORIZADA \ DA R. / SENTENÇA QUE IMPLICARÁ EM DESNECESSÁRIA/ REPETIÇÃO DOS ADEQUADOS FUNDAMENTOS DjÓ PENSAMENTO MONOCRÁTICO - SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1º GRAU, QUE SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA - RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (TJ-SP - APL: 00015283820098260363 SP 0001528-38.2009.8.26.0363, Relator: Simões de Vergueiro, Data de Julgamento: 16/06/2015, 16ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/06/2015)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO - 15/04/2020 14:19:46
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20041514194669700000059634222>
Número do documento: 20041514194669700000059634222

Num. 60683142 - Pág. 4



RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. ART. 535, II, DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ALEGAÇÃO DE MÁ VALORAÇÃO DAS PROVAS DOS AUTOS. DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 326/STJ. FIXAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
I. A indicação genérica de ofensa ao art. 535 do CPC, sem particularizar qual seria a suposta omissão, contradição ou obscuridade existente no acórdão recorrido, que teria implicado em ausência de prestação jurisdicional, importa em deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF. II. O Tribunal a quo, soberano na análise do material cognitivo produzido nos autos, concluiu que o recorrido faz jus à indenização por danos morais, de vez que a agravante não comprovou a potabilidade da água fornecida. Nesse contexto, a inversão do julgado, para se aferir se houve ou não a regularidade do fornecimento de água, exigiria, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ. III. Nos termos da Súmula 326 desta Corte, "na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca". IV. A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de não ser possível, em sede de Recurso Especial, nem a revisão do percentual de honorários de advogado fixado nas instâncias ordinárias, ressalvadas as hipóteses de arbitramento em valores ínfimos ou exorbitantes, tampouco a revisão acerca do quantitativo em que autor e réu decaíram do pedido, para fins de aferição da ocorrência de sucumbência recíproca ou mínima, por implicar reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes. V. Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 270340 RJ 2012/0263623-0, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 06/05/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: Dje 14/05/2014)

Apelação cível. Ação indenizatória por danos materiais e morais. Distribuição dos ônus de sucumbência. A fixação da indenização em patamar aquém do pleiteado não caracteriza a sucumbência recíproca, a teor do que prevê a súmula nº 326 do STJ. Sob outra vertente, seria caso de sucumbência mínima, a teor do que prevê o parágrafo único do art. 21 do CPC. Impositiva condenação do réu em arcar com os ônus de sucumbência. Provimento do recurso. (TJ-RJ - APL: 00272803520128190061 RJ 0027280-35.2012.8.19.0061, Relator: DES. MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES, Data de Julgamento: 06/11/2013, VIGÉSIMA SÉTIMA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 25/03/2014 00:00)

Outrossim, em situação idêntica, é o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula n 326, *in verbis*:

"Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca." (grifos).

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 15/04/2020 14:19:46
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20041514194669700000059634222>
Número do documento: 20041514194669700000059634222

Num. 60683142 - Pág. 5



Daí então, por analogia, havendo mera estimativa no valor atribuído a causa nas ações indenizatórias do Seguro Obrigatório DPVAT, onde o valor certo da causa não há igualmente como ser definido, não há que se falar em sucumbência recíproca. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. ART. 535, II, DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ALEGAÇÃO DE MÁ VALORAÇÃO DAS PROVAS DOS AUTOS. DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 326/STJ. FIXAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A indicação genérica de ofensa ao art. 535 do CPC, sem particularizar qual seria a suposta omissão, contradição ou obscuridade existente no acórdão recorrido, que teria implicado em ausência de prestação jurisdicional, importa em deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF. II. O Tribunal a quo, soberano na análise do material cognitivo produzido nos autos, concluiu que o recorrido faz jus à indenização por danos morais, de vez que a agravante não comprovou a potabilidade da água fornecida. Nesse contexto, a inversão do julgado, para se aferir se houve ou não a regularidade do fornecimento de água, exigiria, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ. **III. Nos termos da Súmula 326 desta Corte, "na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca".** IV. A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de não ser possível, em sede de Recurso Especial, nem a revisão do percentual de honorários de advogado fixado nas instâncias ordinárias, ressalvadas as hipóteses de arbitramento em valores ínfimos ou exorbitantes, tampouco a revisão acerca do quantitativo em que autor e réu decaíram do pedido, para fins de aferição da ocorrência de sucumbência recíproca ou mínima, por implicar reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes. V. Agravo Regimental improvido. (**STJ - AgRg no AREsp: 270340 RJ 2012/0263623-0, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 06/05/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/05/2014**)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROPORCIONALIDADE. MATÉRIA FÁTICA. DANOS MORAIS. 1. A fixação da proporcionalidade da sucumbência cabe às instâncias ordinárias, porquanto resulta da avaliação subjetiva do órgão julgador diante das circunstâncias fáticas da causa, por isso que insusceptível de ser revista em sede de recurso especial, a teor da Súmula 07 desta Corte. **2. Nos casos de**

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 15/04/2020 14:19:46
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20041514194669700000059634222>
Número do documento: 20041514194669700000059634222

Num. 60683142 - Pág. 6



indenização por danos morais, fixado o valor indenizatório menor do que o indicado na inicial, não se pode, para fins de arbitramento de sucumbência, incidir no paradoxo de impor-se à vítima o pagamento de honorários advocatícios superiores ao deferido a título indenizatório. 3. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Ag: 459509 RS 2002/0074813-5, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 25/11/2003, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 19.12.2003 p. 326). (grifos).

Sendo assim, conforme entendimento desse **Egrégio Tribunal**, em **consonância com a jurisprudência do Colendo STJ**, no caso em apreço, a **condenação do Recorrente na sucumbência recíproca é descabida**, uma vez que **não se enquadra no preceito insculpido no parágrafo único art. 86 do NCPC**, até mesmo porque, **não é possível prevê nas ações dessa natureza o valor exato da indenização a que terá direito o segurado**, ou seja, **não se pode ter um valor certo da causa para consignar na exordial**, havendo, tão somente, no caso em questão, a **sucumbência formal (processual)**.

Portanto, ante todos os argumentos aqui aduzidos, a **reforma de r. sentença nesse ponto é medida que se impõe**, no sentido de **CONDENAR O RECORRIDO AO PAGAMENTO INTEGRAL DAS CUSTAS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA.**

2.2. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA.

No **tocante a fixação dos Honorários Sucumbências**, ainda que fosse a hipótese de sucumbência reciproca, o que não ocorre no caso ante todos os argumentos acima exposto, os **honorários advocatícios devem ser fixados de modo a assegurar a dignidade do profissional**, razão pela qual, **merece reforma a r. sentença nesse ponto também**, como restará demonstrado.

No caso, **da forma em que os honorários advocatícios de sucumbência foram fixados na r. sentença recorrida, restou caracterizado o aviltamento dos honorários advocatícios, ante o valor ínfimo que importou, em total desrespeito a dignidade do profissional, em que pese o disposto no art. 85 e seguintes do CPC.**

Nesse contexto, é bem sabido, que os honorários advocatícios, quando arbitrados, devem sê-lo levando em consideração a dignidade do exercício da advocacia, bem como de forma a compensar o profissional em seus





dispêndios, sejam estes financeiros ou intelectuais, arcados para o deslinde da ação.

Nesse sentido foi que, em voto proferido no **RESP nº 2.870-MS, o Ministro Athos Carneiro** teceu as seguintes considerações:

*“(...) A verba honorária destina-se a remunerar condignamente o profissional da advocacia, ou a compensar a parte pela despesa que esta já arcou com o antecipado pagamento dos honorários ao seu procurador. Ora, tanto o pagamento como o reembolso devem ser efetivos, isto é, realizados mediante quantia que tenha uma significação econômica atual e não meramente simbólica”.
(Grifamos)*

No caso em tela, justifica-se a indignação com o valor arbitrado pelo Magistrado a quo a título de honorários por todo o esforço realizado pelo advogado da presente ação, tudo em prol do exercício da advocacia em favor do bom andamento do processo.

Outrossim, é bem sabido que tratando-se de causa em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico, como no presente processo, a fixação da honorária sucumbencial deve ser feita por equidade, de modo que não leve a um aviltamento do trabalho do advogado, o que é inadmissível, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, in verbis:

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º. (Grifamos)

Assim, portanto, o arbitramento deve ser feito consoante apreciação equitativa do juiz, desde que atendidos o grau de zelo do profissional, lugar de prestação de serviço e a natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço.

Nesse sentido, é o entendimento trilhado por esse Egrégio Tribunal de Justiça da Pernambuco, conforme recentes precedentes:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CÍVEL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT. SENTENÇA QUE CONDENOU O RÉU A PAGAR O VALOR DE R\$ 675,00 (SEISCENTOS E SETENTA E CINCO REAIS) A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGAÇÃO DE OFESA A DIGNIDADE AO PROFISSIONAL. HONORÁRIOS MAJORADOS AO PATAMAR DE R\$ 1.046,00 COM BASE NO ART. 85, IV, §8º DO CPC.

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 15/04/2020 14:19:46
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20041514194669700000059634222>
Número do documento: 20041514194669700000059634222

Num. 60683142 - Pág. 8



RECURSO AO QUAL SE DÁ O PROVIMENTO. UNANIMIDADE.

1- Pretende o apelado a majoração dos honorários advocatícios que deve ser arbitrados judicialmente, de forma a assegurar a dignidade do profissional, na forma do art. 85 do CPC.

2- No caso dos autos, o valor da condenação foi fixado em 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), sendo considerado muito baixo, devendo ser fixado por apreciação equitativa.

3- Em atenção a dignidade profissional, fixo os honorários advocatícios no valor de um salário mínimo, que corresponde a R\$ 1.046,00 (um mil e quarenta e seis reais), com base no que se dispõe o art. 85, IV, §8º do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº526518-7, em que são partes apelante **Mayane Cristina Melo Silva**, e outros e apelado **Seguradora Líder de Consórcios de Seguros DPVAT**, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da 4º Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, para fixar os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.046,00 (um mil e quarenta e seis reais)".** (Apelação Cível nº 0547972-1, Segunda Câmara Cível, Des. Alberto Nogueira Virgílio, Data de Julgamento: 27 de Fevereiro de 2020).

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM 10% DA INDENIZAÇÃO (R\$ 843,75). VERBA HONORÁRIA ESTIPULADA EM R\$ 84,37. VALOR ÍNFIMO. AFRONTA À DIGNIDADE DA ADVOCACIA. INCIDÊNCIA DO § 8º do art. 85 do CPC/2015. EXCEPCIONALIDADE. **MAJORAÇÃO DO VALOR PARA R\$ 998,00. PARÂMETRO. MONTANTE EQUIVALENTE A UMA CONSULTA ADVOCATÍCIA. RAZOABILIDADE. RECURSO PROVIDO À UNANIMIDADE DE VOTOS.** 1 - A verba honorária destina-se a remunerar condignamente o profissional da advocacia, ou a compensar a parte pela despesa que esta já arcou com o antecipado pagamento dos honorários ao seu procurador. Ora, tanto o pagamento como o reembolso devem ser efetivos, isto é, realizados mediante quantia que tenha uma significação econômica atual e não meramente simbólica; 2 - O § 8º do art. 85 do CPC/2015 se aplica somente quando o valor da causa é muito baixo e, além disso, seja irrisório ou inestimável o proveito econômico experimentado; 3 - Recurso de apelação provido à unanimidade de votos. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto por Marcelo Chavier de Sá, conforme relatório e votos em anexo, devidamente revistos e rubricados, que passam a integrar este julgado". (Apelação Cível nº 0000428-19.2017.8.17.3370, Quarta





Câmara Cível, Des. Eurico de Barros Correia Filho, Data de Julgamento: 08/07/2019). (grifamos).

Desta forma, conforme o entendimento desta **Egrégia Corte**, a título de equidade, para a condenação, devem ser sopesados, outrrossim, os preceitos contidos no § 2º do art. 85 do CPC, mormente no que tange ao zelo profissional, ao lugar da prestação de serviço e à natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo correspondente exigido para o seu serviço. Tais são os fatores determinantes pleiteados para o presente, e que demonstram cristalinamente o esforço e o zelo profissional dos advogados.

Além disso, do próprio conceptismo jurídico atrelado à equidade, deve-se destacar que esta traz, em seu bojo, o sentido de equiparação, de justiça!

Portanto, tem-se que os honorários de sucumbência fixados na r. sentença foram diminutos e caracteriza remuneração aviltante ao causídico, razão pela qual, data máxima vénia, merece reforma a r. sentença no sentido de majorar a verba honorária para o valor equivalente a um salário mínimo (R\$1.045,00), quantia que remunera mais condignamente o advogado da parte e atende aos ditames do art. 85, §8º, do CPC.

Assim, com a devida vénia, constata-se o equívoco da sentença vergastada, no que tange ao arbitramento do valor de honorários advocatícios, merecendo reforma o decisum no quesito apontado, no sentido de MAJORAR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA PARA O VALOR EQUIVALENTE A UM SALÁRIO MÍNIMO(R\$1.045,00), de forma a assegurar a dignidade do profissional, na forma do art. 85, § 2º e 8º, ambos do CPC.

3. DOS PEDIDOS DA REFORMA DA SENTENÇA.

Diante de todo o exposto, **REQUER** o Recorrente, se digne o Douto Relator Julgador, com a acuidade e experiência que lhe é peculiar, em acolher as razões jurídicas constantes no presente **RECURSO DE APELAÇÃO**, dando-lhe **PROVIMENTO** para:

3.1. CONDENAR O RECORRIDO AO PAGAMENTO INTEGRAL DAS CUSTAS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA, conforme as razões supracitadas;

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 15/04/2020 14:19:46
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20041514194669700000059634222>
Número do documento: 20041514194669700000059634222

Num. 60683142 - Pág. 10



3.2. MAJORAR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA PARA O VALOR EQUIVALENTE A UM SALÁRIO MÍNIMO (R\$1.045,00), de forma a assegurar a dignidade do profissional, nos termos do art. 85, § 2º e 8º, ambos do CPC.

É o que espera, por ser uma medida de inteira JUSTIÇA.

**NESTES TERMOS,
PEDE E ESPERA PROVIMENTO.**

Flores/PE, 15 de abril de 2020.

HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO
OAB/PE 25.252

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 15/04/2020 14:19:46
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20041514194669700000059634222>
Número do documento: 20041514194669700000059634222

Num. 60683142 - Pág. 11



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

R PEDRO SANTOS ESTIMA, 87, Forum Des. Adauto Maia, Centro, FLORES - PE - CEP: 56850-000

Vara Única da Comarca de Flores

Processo nº 0000113-40.2017.8.17.2610

AUTOR: JOSE GILVAN ALVES DA COSTA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Fica o réu, na pessoa de seu advogado, devidamente intimado, para apresentar contrarrazões ao recurso apresentado.

FLORES, 15 de abril de 2020.

CIBELE VIEIRA PIMENTA
Diretoria Cível do 1º Grau



CONTRARRAZÕES AO RECURSO



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 22/04/2020 09:49:37
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042209493776900000059854870>
Número do documento: 20042209493776900000059854870

Num. 60914606 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE FLORES/PE

Processo: 00001134020178172610

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa seguradora previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSE GILVAN ALVES DA COSTA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Termo em que,
Pede Juntada.

FLORES, 20 de abril de 2020.

JOÃO BARBOSA

OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR

30225 - OAB/PE

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 22/04/2020 09:49:37
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042209493789300000059854874>
Número do documento: 20042209493789300000059854874

Num. 60914610 - Pág. 1

PROCESSO ORIGINÁRIO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE FLORES / PE

Processo n.º 00001134020178172610

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

APELADA: JOSE GILVAN ALVES DA COSTA

CONTRARRAZÕES DO RECURSO

COLENDÀ CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA

Trata-se de ação proposta visando o recebimento do Seguro Obrigatório DPVAT, em que o Apelante sustenta ter sofrido acidente automobilístico que resultou sua invalidez permanente.

Desta forma, ajuizou a presente demanda com o fito de receber a integralidade do prêmio do DPVAT, sem que fizesse prova de sua invalidez total.

Todavia, o Juízo monocrático, acabou por julgar procedente em parte, e tendo em vista a sucumbência mínima da Apelada, condenou o Apelante nas custas e honorários advocatícios, estando suspensos diante do benefício da gratuidade de justiça.

Data máxima vénia, não pode a r. sentença ser reformada, vez que em conformidade com os ditames legais e a jurisprudência dominante, como se passa a demonstrar.

PRELIMINARMENTE

MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS – PEDIDO EXCLUSIVO DO CAUSÍDICO

AUSÊNCIA DE PREPARO RECURSAL – ART. 99, §5º DO CPC

Inicialmente cumpre informar que basta uma simples leitura do Recurso interposto para se verificar que ele foi interposto **NO INTERESSE EXCLUSIVO DO ADVOGADO DO RECORRENTE**, na medida em que tem como objetivo apenas a reforma da sentença para condenar a parte Apelada ao pagamento dos honorários de sucumbência.

Neste sentido destacamos que o benefício da assistência judiciária gratuita possui caráter personalíssimo, sendo cedido apenas a parte que a requerer, em virtude da condição financeira que esta demonstra, não se falando, portanto, na sua extensão a terceiros.

Dessa forma, nos termos do art. 99, §5º do Código de Processo Civil, a apelação está sujeita a preparo. Vejamos:

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020

www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 22/04/2020 09:49:37
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042209493789300000059854874>

Número do documento: 20042209493789300000059854874

Num. 60914610 - Pág. 2

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

[...]

§ 4º - A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º - Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

A jurisprudência também e nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO INTERNO - ACAO DE PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVA - APELACAO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - PARTE BENEFICIARIA DA JUSTICA GRATUITA - FIXACAO OU MAJORACAO DE HONORARIOS ADVOCATICIOS - LEGITIMIDADE CONCORRENTE - INTERESSE EXCLUSIVO DO ADVOGADO - NATUREZA PERSONALISSIMA DO BENEFICIO. Tanto a parte como seu procurador são legítimos para recorrer, visando a fixação ou majoração dos honorários de sucumbência. Não obstante, considerando que a justiça gratuita foi concedida apenas ao requerente, assim como que o objeto do apelo e a fixação dos honorários advocatícios, matéria de interesse exclusivo do procurador, correta a decisão que o intima a efetuar o preparo recursal, sob pena de não conhecimento do apelo. (TJ-MG - AGT: 10000180628414002 MG, Relator: Domingos Coelho, Data de Julgamento: 28/01/0019, Data de Publicação: 05/02/2019 - grifei).

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - INTERESSE EXCLUSIVO DO ADVOGADO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NÃO REQUERIDA PELO CAUSÍDICO - DESERÇÃO - PRIMEIRO RECURSO NÃO CONHECIDO - AÇÃO DE COBRANÇA - PEDIDO IMPROCEDENTE - RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM ADVOGADO - HONORÁRIOS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO.
- Versando o apelo exclusivamente sobre o valor da verba honorária fixada na sentença recorrida, pretendendo sua majoração, e não havendo requerimento de concessão da gratuidade judiciária em favor do advogado, deve ser efetuado o preparo. Inteligência do art. 99, §5º, do CPC.

- Os honorários decorrentes da contratação, pela ré, de serviços de advogado, não podem ser objeto de reembolso, pelo autor, pois resultam de ato voluntário da contratante, sem qualquer imposição ou interferência da parte contrária. (TJMG - Apelação Cível 1.0433.15.021337-2/001, Relator(a): Des.(a) Márcio Idalmo Santos Miranda , 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/12/2018, publicação da súmula em 23/01/2019)

Verifica-se que, ao interpor a apelação, a defesa do Apelante não juntou ao processo o respectivo comprovante do pagamento das custas recursais, não havendo o que se falar em dispensa do recolhimento em razão da assistência judiciária gratuita concedida APENAS ao autor.



Assim, tratando-se de requisito indispensável para que seja realizada a análise da admissibilidade do recurso, a parte Apelante deverá ser intimada a fazer o recolhimento do **PREPARO RECURSAL EM DOBRO**, nos termos do art. 1.007, Parágrafo 4º do CPC, in *verbis*:

Art. 1.007 No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovara, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

[...]

§ 4º - O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

Ante o exposto requer seja intimado o causídico da parte Apelante para realizar o recolhimento do preparo recursal em dobro sob pena de deserção do recurso.

DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA

Caso ultrapassada a preliminar arguida, na presente lide, pretendia o Autor/Apelante com a demanda, o recebimento de indenização no importe de R\$ 13.500,00, contudo, obteve a condenação da Seguradora ao pagamento de R\$ 3.780,00 (TRÊS MIL E SETECENTOS E OITENTA REAIS).

Quanto ao isto, dispõe o parágrafo único do artigo 86, afirma que “*Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários*”.

“Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários”.

No presente caso, o proveito econômico obtido corresponde a menos de 10% do valor pleiteado, de modo que se mostra inquestionável a sucumbência mínima da Apelada, o que foi devidamente reconhecido pelo juízo.

Soma-se a isso, que a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu zelo demasiado pelo patrono do Apelado, bem como houve uma razoável duração do processo, não havendo em que se falar em majoração dos honorários advocatícios, de maneira que a sentença está em total consonância com o que estabelece o CPC sobre o tema.

CONCLUSÃO

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, confia a Apelada no alto grau de conhecimento e zelo desta Egrégia Câmara Cível, **para que seja negado provimento ao RECURSO DE APELAÇÃO**, interposto pelo Autor, ora Apelante.

Desta feita, roga a recorrida pela manutenção integral da Sentença prolatada pelo Douto Magistrado a quo.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

FLORES, 20 de abril de 2020.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 22/04/2020 09:49:37
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042209493789300000059854874>
Número do documento: 20042209493789300000059854874

Num. 60914610 - Pág. 4

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 22/04/2020 09:49:37
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042209493789300000059854874>
Número do documento: 20042209493789300000059854874

Num. 60914610 - Pág. 5

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PE 4246, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**, inscrito na 30225 - OAB/PE, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **JOSE GILVAN ALVES DA COSTA**, em curso perante a **ÚNICA VARA CÍVEL** da comarca de **FLORES**, nos autos do Processo nº 00001134020178172610.

Rio de Janeiro, 20 de abril de 2020.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 22/04/2020 09:49:37
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042209493789300000059854874>
Número do documento: 20042209493789300000059854874

Num. 60914610 - Pág. 6

JUNTADA DE LIQUIDAÇÃO



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 05/05/2020 09:50:55
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050509505498200000060343971>
Número do documento: 20050509505498200000060343971

Num. 61428438 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE FLORES/PE

Processo: 00001134020178172610

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSE GILVAN ALVES DA COSTA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., **requerer a juntada do Comprovante de Pagamento da liquidação.**

Assim, pugna a ré pela intimação da parte autora nos termos do art. 526, §1º, NCPC, havendo extinção com a concordância expressa ou em sendo ultrapassado o prazo de 05 dias sem manifestação, deverá ser extinta a execução nos termos do art. 526, §3º c/c 924, II, NCPC.

Por fim, que seja observado exclusivamente o nome do advogado RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO 25393-D/PE, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,

Pede Juntada.

FLORES, 4 de maio de 2020.

João Barbosa
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

~

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 05/05/2020 09:50:55
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050509505505000000060343977>
Número do documento: 20050509505505000000060343977

Num. 61428445 - Pág. 1

RECEBIMENTO EM QUALQUER AGÊNCIA DA CAIXA

(INSTRUÇÕES: Menu CONTA / DEPÓSITO / ID-JUDICIAL COMUM)

**Guia para Depósito Justiça Estadual**

Guia para Depósito Justica Estadual Para obtenção de ID Depósito acesse: www.caixa.gov.br	Agência / Operação / Conta 0914 / 040 / 01516335-9	ID Depósito 040091400012004137	
	Tribunal / UF TJ PERNAMBUCO /PE	Município FLORES	
Vara VARA UNICA	Ação de Natureza (2) 1 - Tributária 2 - Não Tributária	Ação Tributária () 1 - Estadual 2 - Municipal	
Processo 0000113.40.2017.8.17.2610	Tipo de Ação/processo INDENIZATORIA		
Nome do Autor JOSE GILVAN ALVES DA COSTA	CPF/CNPJ 029.569.544-74		
Nome do Réu SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	CPF/CNPJ 09.248.608/0001-04		
Nome do Depositante SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	CPF/CNPJ 09.248.608/0001-04		
Número da Guia 1	Data de Emissão 13/04/2020	Depósito em () 1 - Dinheiro 2 - Cheque	Valor do Depósito R\$ 5.424,44
Autenticação mecânica do depósito CEF0914001191228042020004281260 5.424,44COM			





Cálculo de Atualização Monetária

Dados básicos informados para cálculo

Descrição do cálculo

Valor Nominal R\$ 3.780,00

Indexador e metodologia de cálculo INPC-IBGE - Calculado pelo critério mês cheio.

Período da correção Abril/2016 a Fevereiro/2020

Taxa de juros (%) 1 % a.m. simples

Período dos juros 27/2/2019 a 30/4/2020

Honorários (%) 10 %

Dados calculados

Fator de correção do período	1401 dias	1,144369
Percentual correspondente	1401 dias	14,436888 %
Valor corrigido para 1/2/2020	(=)	R\$ 4.325,71
Juros(428 dias-14,00000%)	(+)	R\$ 605,60
Sub Total	(=)	R\$ 4.931,31
Honorários (10%)	(+)	R\$ 493,13
Valor total	(=)	R\$ 5.424,44

[Retornar](#) [Imprimir](#)





Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Vara Única da Comarca de Flores

R PEDRO SANTOS ESTIMA, 87, Forum Des. Adauto Maia, Centro, FLORES - PE - CEP: 56850-000 - F:(87) 38571920

Processo nº **0000113-40.2017.8.17.2610**

AUTOR: JOSE GILVAN ALVES DA COSTA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

DESPACHO

- Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do §1º, do art. 1010 do NCPC.
- Transcorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TJPE (art. 1010, §3º, do NCPC).
- Sem prejuízo da determinação cima constante, e tendo em vista que apenas a parte autora interpôs apelação, expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) para levantamento da quantia incontroversa e já depositada, entregando-o(s) diretamente à parte autora.

Cumpra-se.

FLORES, 10 de junho de 2020

Juiz(a) de Direito



Petição (PDF) em anexo.



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 06/08/2020 16:04:39
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20080616043912300000064683136>
Número do documento: 20080616043912300000064683136

Num. 65924850 - Pág. 1



AO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE FLORES/PE.

PROCESSO N° 0000113-40.2017.8.17.2610

JOSÉ GILVAN ALVES DA COSTA, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, por seu procurador *infra-assinado*, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, **REQUERER** a juntada do **Contrato de Honorários Advocatícios para os fins de retenção**, bem como expor e **REQUERER** o que se segue:

Trata-se de **Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT** promovida por **José Gilvan Alves Da Costa** em face da **Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT**, a qual foi julgada parcialmente procedente, quando então, houve o **cumprimento espontâneo de sentença**, consistente no **depósito judicial** da quantia de **R\$5.424,44** junto à **Caixa Econômica Federal**, sendo **R\$4.931,31** devidos à parte **Autora** e **R\$493,13** devidos a este **Patrono**, a título de **Honorários de Sucumbência**, conforme faz prova os documentos de **id. 61428443** e **id. 61428444** acostados aos autos.

Nesse contexto, cumpre destacar que o patrono que esta subscreve, firmou **Contrato de Honorários Advocatícios** com o Autor, **convencionado o pagamento de importância equivalente a 30% (trinta por cento) do valor recebido pelo contratante em decorrência da ação proposta**, conforme **Contrato de Honorários Advocatícios** ora anexado.

Por seu turno, **sendo assegurado aos inscritos na OAB os honorários advocatícios pela prestação dos serviços profissionais, deve o juiz determinar o seu pagamento por retenção da quantia a ser recebida pela constituinte, mediante apresentação do respectivo contrato**, nos termos do § 4º do art.22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), *in verbis*:

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...)"

§4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)" (Grifamos)





Dianete do exposto, REQUER a Vossa Excelência:

I – A retenção dos Honorários Convencionais - 30%, que corresponde a **R\$1.479,39** e a retenção dos Honorários de Sucumbência, correspondente a **R\$493,13**, no total de **R\$1.972,52**, e, por conseguinte, seja autorizado a expedição do competente ALVARÁ para levantamento do referido valor em favor deste Patrônio, com os acréscimos legais;

II – Seja autorizado à expedição, em separado, de ALVARÁ em favor da parte Autora para levantamento do valor devido, correspondente à importância de **R\$3.451,92**, com os acréscimos legais.

**NESTES TERMOS,
PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.**

Flores/PE, 06 de agosto de 2020.

**HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO
OAB/PE 25.252**

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 06/08/2020 16:04:39
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20080616043934600000064683139>
Número do documento: 20080616043934600000064683139

Num. 65924853 - Pág. 2

CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Pelo presente instrumento, as partes abaixo qualificadas, contratam a prestação de assistência advocatícia, na forma e para os fins adiante estipulados:

1. PARTES:

HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 25.252, com endereço profissional à Praça 15 de Novembro, nº 168, Centro, Triunfo – PE, CEP: 56.870-000, aqui denominado **CONTRATADO**; e por outro lado JOSÉ GILVAN ALVES DA COSTA, brasileiro, divorciado, natural, portador da carteira de identidade nº S769647, SSP/PE, mora no bairro de São José nº 029, SCS. 344-19, residir e dormir no bairro Pernambués, nº 110, zona rural, Elias/PE CEP: 56.850-000, aqui denominado(a) **CONTRATANTE**.

2. FINALIDADE DO CONTRATO:

O **CONTRATADO** prestará seus serviços advocatícios de modo a propor **Ação** em face da **Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT**, objetivando o recebimento de **indenização de Seguro Obrigatório DPVAT** para o (a) **CONTRATANTE**, junto ao Foro competente, prestando seus serviços profissionais desde a presente data até o recebimento da indenização.

3. DESEMPENHO DO MANDATO:

O **CONTRATADO** postulará, em todas as instâncias, através de ações/recursos adequados, para o fiel cumprimento do mandato outorgado pelo (a) **CONTRATANTE**.

4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS:

4.1 - Pela propositura da competente Ação, o (a) **CONTRATANTE** pagará ao **CONTRATADO**, a título de honorários advocatícios, o valor de **30% (trinta por cento)** sobre o valor da condenação; do acordo judicial ou extrajudicial; ou seja, sobre o valor bruto que receber a título de Indenização do Seguro Obrigatório DPVAT, independente dos honorários de sucumbência que por ventura seja fixado na sentença ou acordo.

4.2 - O/A **CONTRATANTE** autoriza, expressamente, o desconto dos valores aqui contratados quando da expedição do ALVARÁ decorrente da ação proposta.

5. CLÁUSULA DE RISCO: em caso de insucesso dos ações/recursos propostos, o (a) **CONTRATANTE** não desembolsará quaisquer valores ao **CONTRATADO**, inclusive os gastos havidos com a demanda.

E por estarem assim, justos e contratados, assinam o presente instrumento em duas vias, para que possa produzir seus legais efeitos.

Gloria/PE, 21 de Março, 2017

JOSE GILVAN ALVES DA COSTA
CONTRATANTE

CONTRATADO

TESTEMUNHAS:

Rafael Magalhães de Carvalho RG: 8031573, SDI/PE.

Gildete Neves de Andrade RG: 6.222.298 SDS/PE





Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Vara Única da Comarca de Flores

R PEDRO SANTOS ESTIMA, 87, Forum Des. Adauto Maia, Centro, FLORES - PE - CEP: 56850-000 - F:(87) 38571920

Processo nº **0000113-40.2017.8.17.2610**

AUTOR: JOSE GILVAN ALVES DA COSTA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

DESPACHO

Vistos etc.

1 – Defiro os requerimentos formulados pelo advogado da parte autora, no sentido de Expedir o(s) competente(s) alvará(s) para levantamento dos valores depositados, entregando-o(s) à parte e ao Advogado legalmente habilitado nos autos.

2 – Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

3 - Expedientes e intimações necessários.

FLORES, 26 de agosto de 2020

Juiz(a) de Direito





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Vara Única da Comarca de Flores

R PEDRO SANTOS ESTIMA, 87, Forum Des. Adauto Maia, Centro, FLORES - PE - CEP: 56850-000 - F:(87) 38571920

Processo nº 0000113-40.2017.8.17.2610

AUTOR: JOSE GILVAN ALVES DA COSTA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO

Doutor Marcus César Sarmento Gadelha, Juiz de Direito desta Comarca de Flores, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc.

Pelo presente Alvará Judicial, indo por mim assinado, **AUTORIZO o Sr. JOSÉ GILVAN ALVES DA COSTA**, brasileiro, divorciado, motorista, portadorda Cédula de Identidade nº 5769647, SSP/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº029.569.544-7 , brasileiro, advogado, sacar junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, o percentual de **70% (setenta por cento)**, com os acréscimos legais, dos valores depositados pela SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, conforme comprovante, que segue anexo. Tudo de conformidade com o despacho deste Juízo, exarado nos autos epigrafados, cópia anexa.





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Vara Única da Comarca de Flores

R PEDRO SANTOS ESTIMA, 87, Forum Des. Adauto Maia, Centro, FLORES - PE - CEP: 56850-000 - F:(87) 38571920

Processo nº 0000113-40.2017.8.17.2610

AUTOR: JOSE GILVAN ALVES DA COSTA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Alvará para Levantamento de Depósito

Pelo presente Alvará Judicial, indo por mim assinado, tendo em vista o que me foi requerido pelo **Sr. Francisco Erlândio de Melo Júnior**, brasileiro, médico, portador do RG nº 5.457582 SSP-PE e CPF-MF nº 039.468.834-19, com endereço profissional na Rua Aparício Veras, nº 411, Centro, Afogados da Ingazeira-PE, **AUTORIZO** o referido senhor, receber/sacar junto a Caixa Econômica Federal, **a importância de R\$ 150,00(cento e cinquenta reais), com os acréscimos legais**, referente ao depósito efetuado pela Seguradora Líder (cópia anexa), referente à perícia médica realizada. Tudo em conformidade com a sentença deste Juízo, nos autos da Ação de Cobrança, acima epigrafada.

CUMPRA-SE.



Assinado eletronicamente por: MARCUS CESAR SARMENTO GADELHA - 07/10/2020 22:51:31
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100722513117300000067610773>
Número do documento: 20100722513117300000067610773

Num. 68941897 - Pág. 1